



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer o diagnóstico precoce e o acesso tempestivo a tecnologias de rastreamento de patologias crônicas progressivas como diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 7º

XVII - priorização do diagnóstico precoce de patologias crônicas, autoimunes e neurodegenerativas de evolução progressiva, mediante a garantia de acesso tempestivo aos exames laboratoriais, de imagem e de genética molecular necessários à identificação inicial e à estabilização da progressão da doença.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa surge da necessidade de atualizar o sistema brasileiro de saúde pública diante de um dos maiores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

desafios contemporâneos da humanidade: o retardo no diagnóstico de patologias crônicas complexas e o consequente agravamento evitável da morbidade dos pacientes. Os impactos decorrentes da demora na identificação de condições autoimunes e degenerativas, do início tardio de terapêuticas de alta eficácia e da ausência de uma diretriz legal explícita que priorize a investigação diagnóstica precoce na rede pública deixaram de representar um entrave assistencial secundário para constituir uma realidade concreta que afeta diariamente a qualidade de vida e a capacidade funcional de milhares de cidadãos em todo o país.

Nas últimas décadas, a medicina e a ciência epidemiológica têm avançado significativamente na compreensão de que o tempo decorrido entre os primeiros sintomas de uma patologia e a confirmação de seu diagnóstico é o principal determinante para o prognóstico do paciente. Doenças crônicas e autoimunes que afetam o sistema nervoso central ou muscular, caracterizadas por surtos inflamatórios e danos estruturais progressivos, demandam detecção imediata para que os tratamentos modificadores da doença possam atuar de forma eficaz. A identificação tempestiva confere à equipe médica a oportunidade de estabilizar a progressão da enfermidade antes que lesões irreversíveis ou incapacidades severas se consolidem no organismo.

A realidade nacional revela que muitos pacientes enfrentam uma longa jornada por diferentes especialidades médicas e longas filas de espera antes de obter um diagnóstico definitivo. Esse atraso sistêmico não apenas perpetua o sofrimento do indivíduo e de seu núcleo familiar, mas também impõe custos financeiros significativamente maiores ao Estado a médio e longo prazo, dado que o manejo de sequelas avançadas e a concessão de benefícios previdenciários por invalidez precoce oneram o erário de forma muito mais expressiva do que o investimento inicial em exames laboratoriais e de imagem de alta resolução. A ausência de um comando impositivo na lei fundamental do SUS fragiliza a padronização e a celeridade desses fluxos de investigação nas unidades de atendimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

É importante destacar que a inclusão do diagnóstico precoce como diretriz explícita da Lei Orgânica da Saúde opera uma mudança qualitativa na gestão do SUS, orientando os administradores públicos a estruturar linhas de cuidado específicas e integradas desde a atenção primária. Ao estabelecer o direito ao acesso tempestivo às tecnologias de rastreamento e confirmação clínica, o projeto assegura amparo legal para que protocolos clínicos de triagem sejam desenhados e implementados com maior agilidade, reduzindo as disparidades regionais que hoje prejudicam os pacientes residentes em localidades distantes dos grandes centros de referência médica.

A proposta busca promover uma harmonização normativa, inserindo no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 1990, um preceito norteador que valoriza a medicina preventiva e a intervenção em estágio inicial. A proposição resguarda estritamente o pacto federativo, pois atua na esfera das competências privativas e concorrentes da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde. O texto abstém-se de desenhar rotinas administrativas locais ou fixar dotações orçamentárias específicas dos entes federados, preservando a autonomia de estados e municípios na organização de suas respectivas redes assistenciais a partir das diretrizes macrobióticas fixadas pelo ente central.

Em síntese, a presente iniciativa representa um avanço necessário na humanização e na sustentabilidade do ecossistema de saúde coletiva brasileiro. Ao reconhecer o diagnóstico precoce como pilar indissociável da assistência integral à saúde, o projeto fortalece o princípio da eficiência, antecipa respostas institucionais aos agravos crônicos do século XXI e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a edificação de uma sociedade amparada, saudável e protegida contra o avanço incapacitante de enfermidades severas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265180691600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

